

Acórdão: 16.464/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114692-85  
Impugnante: MP Padaria e Confeitaria Ltda.  
PTA/AI: 01.000148621-56  
Inscr. Estadual: 216.838632.00-80  
Origem: DF/ Sete Lagoas

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de que a Autuada mantém em seu estabelecimento equipamento de ECF sem autorização do Fisco, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a manutenção em recinto de atendimento ao público de um equipamento que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços, sem autorização do Fisco. Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso X, Alínea "b", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 12 a 13.

**DECISÃO**

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado possui em seu recinto de atendimento ao público um equipamento que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços, sem autorização do Fisco.

O argumento da Impugnante é, basicamente, no sentido de que as Interventoras no Estado de Minas Gerais, estavam paralisadas, não havendo como liberar a Máquina Impressora - marca Digiart - ECF - I.

O Fisco, por sua vez, sustenta a prática da infração por parte da empresa Autuada, uma vez que, na data da autuação (28/12/2004), as interventoras ainda estavam autorizadas a intervir em ECF - marca Digiart, não sendo este o empecilho para se obter a autorização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o que se percebe da análise das peças processuais é que, o Auto de Infração não contem os elementos essenciais à sua lavratura, nos termos da legislação vigente, tendo em vista a incompatibilidade entre o relatório nele constante e a penalidade ali capitulada.

Efetivamente, conforme se observa no campo do relatório do Auto de Infração, a fiscal autuante fez constar que: "o contribuinte Autuado mantém em seu recinto de atendimento ao público um equipamento que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestações de serviços, não sendo tal equipamento autorizado pelo Fisco".

Já no campo infringência/penalidade, a fiscal fez constar: Lei 6763/75, artigo 54, inciso X, Alínea "b", *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

.....  
b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco. (gn) "

Assim, o Auto de Infração não determina com precisão a infração cometida conforme determina a legislação tributária (artigos 57 e 58, da CLTA/MG), fato que fragiliza, de início, a manutenção do presente feito fiscal.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, como é o caso dos autos, nulo deve ser considerado o presente feito fiscal, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, decretar a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a incompatibilidade entre o relatório nele constante e a penalidade ali capitulada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 12/08/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

ACREJ